



ACORDÃO N°:
CONSELHO DA MAGISTRATURA
RECURSO ADMINISTRATIVO N°0000256-88.2014.8.14.0000 (2014.3.0084009-0)
RECORRENTE: JOSE MARIA DE JESUS MEDEIROS
RECORRIDA: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DECADÊNCIA. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EX VI DO ART. 33 DA LEI N° 6.969/2007. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS.

1. O prazo fatal para que seja solicitada a revisão de enquadramento funcional é definido pelo hiato temporal de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de enquadramento no Plano.
2. O recorrente foi enquadrado no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração como Agente de Segurança Classe A, Padrão A-01, na data de 25.03.2010, entretanto, somente requereu a revisão de seu enquadramento em 04.02.2013, ou seja, quase três anos depois, quando já esgotado o prazo legal para assim proceder.
3. Decadência configurada, pois o ato de enquadramento constitui-se em ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, etc.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Julgamento presidido pelo Exmo. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.
Belém-PA, 11 de maio de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
DESEMBARGADORA
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por JOSE MARIA DE JESUS MEDEIROS, Agente de Segurança Judiciário, lotado no Fórum da Comarca de Capitão Poço (fls. 06/07), em desfavor da decisão da Presidência deste E. Tribunal de Justiça (fls. 22/23), que no bojo do Processo Administrativo 2013001006320-PROAD, indeferiu o pedido de revisão de seu enquadramento funcional no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Judiciário – PCCR (Lei n° 6.969/2007). Historiam os autos que o ora recorrente elaborou pedido administrativo visando à revisão de enquadramento funcional no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Judiciário – PCCR (Lei n° 6.969



/2007), em razão do seu tempo de serviço (desde 19.05.1994) não ter sido computado para tais efeitos e que, segundo o recorrente, teria direito a estar na Classe B, Padrão B-07.

Em decisão de fls. 22/23, a ora recorrida houve por bem manter a decisão proferida anteriormente, ao argumento de que não há qualquer fundamentação legal que fundamente esta pretensão, pois o prazo para questionar o enquadramento foi atingido pela prescrição, bem como em virtude do critério utilizado pela norma de regência ser o vencimento do servidor.

Irresignado, o recorrente recalcitou a este Conselho Superior objetivando a reforma da decisão hostilizada, alegando, em síntese, que por ter ingressado no serviço público estadual no ano de 1994 e, diante da inexistência de Lei específica, o recorrente esteve sujeito às garantias legais estendidas aos servidores públicos estaduais pela Lei nº 5.810/94 até a promulgação da Lei nº 6.969/2007, ou seja, por 13 (treze) anos, adquirindo por essa razão, o direito 06 (seis) progressões funcionais, conforme o disposto no artigo 36 da Lei 5.810/94, as quais nunca foram concedidas ao servidor.

Sustentou que se aplica ao caso vertente o Princípio Nemo Potest Venire Contra Factum Proprium, o qual fundamenta situações em que uma parte não pode se beneficiar da sua própria conduta omissa, colacionando precedentes favoráveis à aplicabilidade do princípio na seara do Direito Público, assim como, ressaltando precedente do Conselho da Magistratura, favorável ao reenquadramento de servidor deste Tribunal de Justiça. Por fim, requereu a reforma da decisão no sentido de conceder o pedido de reenquadramento que entende devido.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

O recorrente visa a reforma da decisão proferida pela Presidência deste E. Tribunal, que indeferiu o pedido de revisão do seu enquadramento.

Sobre a matéria, o artigo 33 da Lei nº 6.969/2007, que instituiu o PCCR no âmbito do TJPA, dispõe:

Art. 33. A revisão do processo de enquadramento poderá ser solicitada pelo servidor, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato de enquadramento no Plano, mediante solicitação à Secretaria de Administração.

O regramento normativo acima referido é claro ao estabelecer o hiato temporal de 30 (trinta) dias como prazo fatal para que seja solicitada a revisão de enquadramento funcional.

Conforme consta dos autos, o recorrente foi enquadrado no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração como Classe A, Padrão A-01 em 25.03.2010. Entretanto, somente requereu a revisão de seu enquadramento em 04.02.2013, ou seja, quase três anos depois, quando já esgotado o prazo legal para assim proceder, o que já afastava a possibilidade de que o pedido principal fosse sequer apreciado pela Administração do TJPA.

No mais, ressalto que o enquadramento do servidor não consiste em relação jurídica de trato sucessivo, uma vez que o enquadramento do servidor é ato jurídico único de efeito concreto, sendo incabível sustentar a



imprescritibilidade para requerer a revisão do ato administrativo. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL EQUIVOCADO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. ATO ÚNICO DE EFEITO CONCRETO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO NÃO CARACTERIZADA. 1. O ato de enquadramento constitui-se em ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo. Sendo assim, decorridos mais de cinco anos entre o ato questionado e o ajuizamento da ação, prescreve o próprio fundo de direito (c.f.: AgRg no REsp 1.067.333/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 28/06/2013 e AgRg no REsp 1.360.762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/09/2013). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 401820 SC 2013/0328918-2, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicada no DJe 10/12/2013

Em suma, considerando que o prazo para requerer a revisão do enquadramento funcional é de 30 (trinta) dias a partir da publicação do ato de enquadramento no Plano, de acordo com o que alude o art. 33 da Lei nº 6.969/2007, operou-se a decadência do direito ao requerimento da revisão pretendida, já que seu enquadramento se deu em 25.03.2010 e seu pedido somente foi manejado em 04.02.2013.

Dessa forma, verifico a ocorrência da prejudicial de mérito que obsta a análise do presente feito, razão pela qual deve o mesmo ser extinto em virtude do decurso do prazo decadencial de 30(trinta) dias.

O presente entendimento encontra eco no precedente deste sodalício, que doravante merece transcrição:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVISÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEI Nº 6.969/2007. DECADÊNCIA. 1 Pedido de revisão de enquadramento funcional, decorrente da Lei Estadual nº 6.969/2007, formulado depois de transcorrido o prazo de 30(trinta) dias a que alude o artigo 33 da mencionada lei, contado da data de publicação do ato de enquadramento. Decadência configurada. 2 - Recurso Administrativo conhecido e julgado o pleito extinto. (RECURSO: Recurso Administrativo. Nº ACÓRDÃO: 127739. \Nº PROCESSO: 201330215696. RELATOR: ROBERTO GONCALVES DE MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 11/12/2013. DATA DE PUBLICAÇÃO: 16/12/2013)

Posto isto, voto no sentido de ser conhecido o recurso e para que seja desprovido em face da decadência operada.

É como voto.

Belém-PA, 11 de maio de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTI NHO
DESEMBARGADORA
Relatora